



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 158/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a denominação de cargo que menciona e altera a Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010”.

Consta da mensagem nº 59/2021 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Altera a denominação de cargo que menciona e altera a Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010.”

Cumprе salientar, a princípio, que o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs Ação Civil Pública, que tramita sob os autos do processo nº 1000429-78.2019.8.26.0229, afirmando, em síntese, a existência de desvio ilegal de função do cargo de professor de educação física, uma vez que os servidores desempenham funções inerentes e específicas do cargo de instrutor de atividades desportivas.

Contudo, imprescindível pontuar que o Ministério Público do Estado de São Paulo e este Município celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos autos da ação civil pública, visando à regularização da situação dos cargos de professores da educação básica, modalidade educação física, que estariam ocupando cargos próprios de instrutores de esporte, cargos estes vinculados a Secretarias Municipais diversas, com atribuição, carga horária e remuneração próprios.

Neste sentido, faz-se necessário destacar que o Município, no item I do TAC, firmado em 22/04/2019, comprometeu-se a: **A) Realocar** no prazo de 15 (quinze) meses, a contar da assinatura do presente acordo, os professores da educação básica que estejam atuando na função de instrutor de esportes, para ocupar cargos nas escolas do município; **B) Prover**, se o caso, as vagas remanescentes de instrutor de esportes, que eram ocupadas pelos professores da educação básica, removidos conforme item anterior, bem como prover as vagas que vierem a surgir, por meio de concurso público ou ainda por meio de procedimento de chamamento público, no caso de modalidades desportivas ou de atividades físicas específicas que não demandem profissionais com vínculo permanente com a Administração Pública; **C) Fixar**, no prazo de 30 dias, a impossibilidade de transferência entre os cargos de professor da educação básica, modalidade educação física e o cargo de instrutores de esporte”.

Isto posto, considerando que o Município se comprometeu a promover, nos termos e prazos do acordo, os atos administrativos necessários a cessar a irregularidade apontada na exordial, sob pena de imposição de multa e demais cominações legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o acordo celebrado entre as partes visa por fim à situação irregular de alguns professores da educação básica, modalidade educação física, que estariam ocupando irregularmente cargos de instrutores de esportes, cargos estes pertinentes a carreiras diversas e subordinadas a Secretarias Municipais diferentes; e
Considerando, ainda, que o acordo firmado afasta a ilegalidade inicialmente apontada pelo órgão ministerial, demonstrando, assim, a boa-fé do Administrador Público em adequar o quadro do funcionalismo público municipal às regras pertinentes e afastar o desvio de função apurado, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia houve por bem proferir sentença¹ no sentido de homologar o acordo firmado por meio do TAC, e julgar a ação extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em seguida, este Município houve por bem dar início ao Cumprimento de Sentença, em curso perante à 3ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, processo sob nº 0010893-81.2019.8.26.0229, manifestando o quanto segue:

“CONSIDERANDO a edição da Ordem de Serviço SMAGP nº 001/2019, que determinou a vedação de alocação de Professores de Educação Básica, na especialidade Educação Física – por remoção ou admissão – na Secretaria Municipal de Esportes e Cultura;

CONSIDERANDO a publicação do Edital de Concurso Público nº 003/2019, que inclui na seleção o cargo de Instrutor de Prática Desportiva com o objetivo de iniciar o processo gradativo e seguro de substituição dos atuais profissionais que atuam nesta área;

CONSIDERANDO que o TAC atingia 20 (vinte) servidores admitidos no período de 1993 a 2010, há que considerar na análise do tema o disposto nas Leis nº 004/1993; nº 085/1993; nº 127/1993; nº 401/1996, nº 402/1996, nº 723/1998; nº 1.326/2003 e, mais recentemente na Lei Complementar nº 12/2010;

CONSIDERANDO que 01 dos Professores de Educação Física, (...), logrou a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, desde 1º de novembro de 2019 (Portaria nº 3.622/2019) e o TAC passará a atingir 19 (dezenove) servidores;
(...)

CONSIDERANDO que há 04 servidores com possibilidade de aposentação imediata ou em até 16 meses; 04 com possibilidade de aposentação em até 5 anos; 04 com possibilidade de aposentação em até 10 anos; 04 com possibilidade de aposentação em até 14 anos, bem como a somatória dos professores que podem aposentar-se nos próximos 5 anos totalizar 44%, passando a 50% até 2029;
(...)

CONSIDERANDO que cerca de 6.000 munícipes entre 5 e 90 anos de idade, participam regularmente das turmas e equipes de prática desportiva em Hortolândia, e em todas as modalidades tem-se a presença de aprendizes, praticantes e atletas femininas e

¹ Disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 03/07/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

masculinos, em conjunto de modalidades consolidadas, que para sua manutenção, exigirão extremo cuidado no processo de transição;

CONSIDERANDO que o trabalho desenvolvido na prática desportiva em Hortolândia tem um importante referencial e prioridade na iniciação desportiva, no estímulo à prática regular e, ainda, resulta na montagem e consolidação de equipes de competição;

CONSIDERANDO que caso haja a interrupção abrupta do excelente trabalho em curso, ainda que haja uma substituição por outros profissionais, concursados ou credenciados como “oficineiros”, corre-se o sério risco de desestruturar o trabalho iniciado há mais de duas décadas, consolidado ao longo dos anos e a mudança de instrutor ou treinador sem a devida e paulatina transição pode resultar em sérios danos ao trabalho, amplamente elogiado e procurado pelos munícipes;

CONSIDERANDO que a prática esportiva beneficia grandemente as pessoas e a sociedade como um todo, reduzindo o aparecimento de doenças, e contribuindo para a formação psíquica, física dos praticantes, principalmente para a formação do indivíduo como um todo, na fase mais tenra até a fase adulta;

CONSIDERANDO que um dos aspectos que sustentam a estrutura esportiva no ambiente público é a continuidade do trabalho desenvolvido, seus objetivos e planejamentos e dessa forma, para que sejam desenvolvidos ações e programas que tenham continuidade, é necessário o estabelecimento de políticas de Estado, implicando na definição de um planejamento continuado;

CONSIDERANDO que durante mais de duas décadas, os Professores de Educação Física doam-se, com toda a dedicação ao esporte local, concursados para esse fim e nesse tempo criaram grandes vínculos de amizade, cumplicidade e parceria com os nossos alunos, e seus familiares;

CONSIDERANDO que ao realizar o atendimento público em bairros carentes, estes profissionais tornaram-se mais que Professores, mas referências sociais e o relacionamento de tanto tempo com a comunidade, gerou vínculos afetivos que trazem benefícios maiores do que limitar-se à prática da modalidade esportiva;

CONSIDERANDO que o professor é o facilitador de um processo amplo de crescimento, não apenas na dimensão corporal e saúde física, mas por este profissional ter ligação emocional, o chamado, vínculo afetivo com o público atendido, faz com que sua atuação profissional se expanda para as esferas também de crescimento pessoal, e este vínculo está ligado ao tempo de relacionamento e credibilidade construída em anos de trabalho diário;

CONSIDERANDO que há comunidades carentes em que muitos filhos tem o pai ou mãe em situação prisional, e também por outros motivos diversos (órfãos, filhos sem paternidade) cabe ao professor a demonstração de um modelo para a formação de caráter e demonstração de possibilidades diferentes das que são oferecidas informalmente pela comunidade, considerando o índice de criminalidade dentro de comunidades como esta;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o trabalho do professor contribui diretamente para a formação do caráter do indivíduo, estando diretamente ligada ao desenvolvimento físico, social e emocional da pessoa e sua responsabilidade é preparar os alunos para se tornarem cidadãos ativos e participantes na família e no trabalho;

CONSIDERANDO que estes professores são precursores do esporte na cidade e colaboraram na construção de uma história de grande valor social e o trabalho na linha de frente e de contato direto com o aluno permite desenvolver um relacionamento com toda a sua família e círculo social, tornando-se referência de autoridade para as crianças, que iniciam seu treinamento aos 5 anos e seguem alunos até quando houver interesse e for concluída a formação;

CONSIDERANDO que a remoção imediata dos professores para a Secretaria de Educação, além de interromper o trabalho em curso, levará a uma superlotação de profissionais da rede de educação, seja, porque tendem a não haver aulas e nem espaços (quadras) disponíveis para todos, ocasionando a redução da carga-horária de trabalho e, eventualmente, dos vencimentos dos profissionais;

CONSIDERANDO que ao manter-se o pactuado no TAC não haverá, no curto prazo, professores suficientes para ministrar as aulas na Secretaria de Esportes e a população ficará prejudicada, pois não poderá contar com a prática esportiva e, ainda, que sejam admitidos novos concursados ou, contratados credenciados para a prática de oficinas, não há tempo para desenvolver com segurança e qualidade a transição para a manutenção do trabalho já consolidado;

CONSIDERANDO que, além de todo o exposto, haverá um aumento de despesa, sem a garantia da devida contrapartida de manutenção, com qualidade, desta importante política social, conforme quadro que segue:
(...)

REQUER a complementação do Termo de Ajuste de Conduta para:

- 1) RECONHECER a necessidade de permanência dos Professores de Educação Física na Secretaria de Esportes, até a vacância natural dos cargos, ocasião em que serão substituídos nos moldes pactuados no item I, letra B, do TAC firmado;
- 2) ALTERNATIVAMENTE, caso haja discordância da complementação ofertada, REQUER que se possa constituir uma transição segura, que reconheça as necessidades dos Professores de Educação Física e a substituição por novos profissionais que com eles convivam pelo tempo necessário à transição.”

Em 23/08/2021 realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Contudo, as partes solicitaram para constar em Ata que concordam com a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, para que neste prazo o Município possa porpor lei transformando os cargos impugnados.

Ante o interesse das partes manifestado em audiência de conciliação, a MM. Juíza Dra. Marta Brandão Pistelli houve por bem determinar a suspensão do cumprimento do TAC,
Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo prazo de 06 meses, para que o Município de Hortolândia informe a respeito da lei para transformação dos cargos impugnados.²

Posto isto, a presente proposta legislativa se justifica em razão da determinação da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, conforme acima exposto.

Por fim, considerando que o prazo para o Município de Hortolândia elaborar e encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei que transforme os cargos dos 18 professores abrangidos pelo TAC e os transfira para a Secretaria de Esporte e Lazer, finda em 22/02/2022, dou ao presente projeto o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a denominação de cargo que menciona e altera a Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
 - II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
 - III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
 - IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
 - V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

² Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 31/08/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei Complementar, nos termos apresentado, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º Esta Lei altera a denominação do cargo de Professor III para os servidores que se enquadrem no disposto no art. 2º e altera os Anexos IX e X da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010.

Art. 2º Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que ingressaram através de concurso público de Professor III, com a exigência, para exercício das funções, de curso superior completo, com licenciatura e habilitação específica em Educação Física e registro no Conselho profissional, que já estavam lotados na Secretaria de Esportes e Recreação quando da publicação da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010 e nela continuam lotados, tem a nomenclatura de seu cargo alterada para Professor de Educação Física – Esportes, passando os cargos a comporem, em definitivo, a lotação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, mantidos o critério de atribuição de aulas, a carga horária, a jornada semanal, a classe de enquadramento inicial K e as atribuições previstas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Fica mantido o direito à HTPA – hora de trabalho pedagógico com aluno, HTPC – hora de trabalho pedagógico coletivo e HPTI – hora de trabalho pedagógico individual de livre escolha.

Art. 3º Os cargos atualmente ocupados pelos servidores que se enquadrem no disposto no art. 2º serão extintos com sua vacância.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, reza a mensagem supramencionada que, em 23/08/2021 realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Contudo, as partes solicitaram para constar em Ata que concordam com a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, para que neste prazo o Município possa propor lei transformando os cargos impugnados, razão pela qual, a presente proposta legislativa se justifica em razão da determinação da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, pois, **o prazo para o Município de Hortolândia elaborar e encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei que transforme os cargos dos 18 professores abrangidos pelo TAC e os transfira para a Secretaria de Esporte e Lazer, finda em 22/02/2022.**



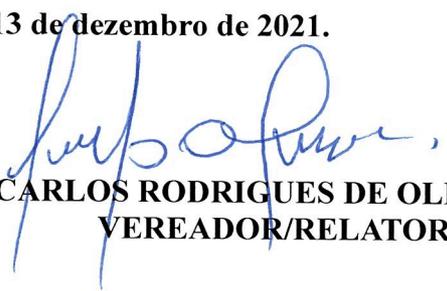
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 14/2021.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.


CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 158/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a denominação de cargo que menciona e altera a Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010”.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

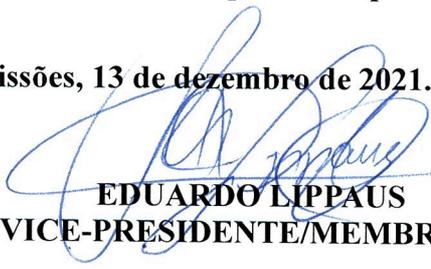
Com efeito, reza a mensagem supramencionada que, em 23/08/2021 realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Contudo, as partes solicitaram para constar em Ata que concordam com a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, para que neste prazo o Município possa propor lei transformando os cargos impugnados, razão pela qual, a presente proposta legislativa se justifica em razão da determinação da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, pois, o prazo para o Município de Hortolândia elaborar e encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei que transforme os cargos dos 18 professores abrangidos pelo TAC e os transfira para a Secretaria de Esporte e Lazer, finda em 22/02/2022.

Da análise do presente Projeto de Lei Complementar, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 14/2021.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 13 de dezembro de 2021.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 158/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021

VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A DENOMINAÇÃO DE CARGO QUE MENCIONA E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 30 DE ABRIL DE 2010”.

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE